

Presidente

Veto Total nº 129/13



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembléia Legislativa

03 DEZ 2013

Protocolo: 060/13

Processo: 060/13

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 328 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Recebido, Autua-se e  
Inclui-se em pauta.

03 DEZ 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa que “Obriga as Organizações Não Governamentais – ONGs a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da *internet*, quando receberem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos ou pela qual o Estado de Rondônia, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 420/2013-ALE, de 11 de novembro de 2013.

Senhores Deputados, trata-se de Autógrafo de Lei encaminhado por essa Egrégia Assembleia Legislativa, no sentido de tornar obrigatória a divulgação, por meio da *internet*, dos atos que envolvam a aplicação dos recursos públicos, sempre quando a aplicação se der pelas Organizações-não-Governamentais, as denominadas ONG's.

Ao que parece, a premissa é de que essa divulgação, também pela *internet*, possibilitaria maior conhecimento e acompanhamento das pessoas, quanto aos atos praticados por aqueles que fazem diretamente a aplicação dos recursos públicos, enfim, os atos dos chamados responsáveis, em tal segmento.

É cediço que as ONG's não possuem fins lucrativos e são formadas por grupo de pessoas e fazem diversos tipos de ações solidárias, para grupos específicos, como crianças, idosos, animais, meio ambiente, dentre outros, fazendo parte do chamado Terceiro Setor. Essas Instituições surgiram com o objetivo de fazer uma parte que, em tese, é de responsabilidade do Estado, ou então complementá-lo, buscando fazer o possível, muitas vezes, para pessoas excluídas da sociedade e “pessoas que não têm voz”.

Acontece, Nobres Parlamentares, que as já citadas ONG's sobrevivem, em regra, da ajuda de voluntários, que são as próprias pessoas que “trabalham” na Entidade. Uma ONG não é uma empresa e assim, como já afirmado, não possui fins lucrativos e não poderia ser diferente.

Nesse contexto, é preciso levar em conta que as parcerias firmadas pelo Estado com as ONG's, a título de colaboração com o Poder Público, para essa ou aquela ação pontual, sejam por meio de convênios, parcerias ou até de contratos, já são bastante e rigorosamente fiscalizadas.

Essas ações autorizadas pelo Poder Público quando executadas pelas ONG's são divulgadas prévia e obrigatoriamente pela Imprensa Oficial, além do Portal da Transparência, criado pelo Estado, em vistas, principalmente, do direito de acesso à informação, por parte das pessoas da sociedade, como quer a Constituição Federal que aconteça, em seu artigo. 5º, inciso XXXIII, e a Lei Federal n. 12.527, de 2011, normas aplicáveis aos três Poderes da União, Distrito Federal, Estados-Membros e Municípios.

Também já recebem toda orientação e fiscalização do Tribunal de Contas e de outros Agentes do Estado, encarregados de acompanhar a execução caso a caso dessas ações, tudo para que haja a boa e saudável aplicação dos recursos.

Assim, é desnecessário que o Estado obrigue as referidas Entidades a custear mais essa despesa, divulgando as suas ações em sites da *internet* disponíveis no mercado.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Isso sem falar que o próprio Estado estaria com a medida a auxiliar indiretamente o aumento dos ganhos comerciais de donos de tais *sites*, ou permitir que uma parte dos recursos públicos viesse a ser utilizada para esse intuito, em vez da aplicação em cem por cento dos recursos na sua finalidade, àquela que é o objeto do ajuste.

Assim, em que pese a grandeza da iniciativa, a aceitação da proposta de que trata o Autógrafo de Lei não é razoável, sendo rejeitada no seu todo, sob o aspecto do interesse público, com fundamento do § 1º do artigo 42 da Constituição Estadual, já que impõe a criação de despesa desnecessária a entes privados sem finalidade econômica.

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei trata de temas não condizentes com a oportunidade e conveniência administrativa, portanto, contrário ao interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador